



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 287/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador João Donizeti Silvestre**, que *“Dispõe sobre o direito de pessoas com neurodivergência e restrições alimentares a portar e consumir seus próprios alimentos em locais públicos e privados, e dá outras providências.”*

A propositura pretende proteger o **direito à saúde, à alimentação adequada e à inclusão social de pessoas neurodivergentes com necessidades alimentares específicas**, removendo barreiras que impeçam seu pleno acesso a bens e serviços, em conformidade com laudo médico que ateste a condição.

Tal iniciativa encontra amparo na **Constituição Federal**, especialmente no **princípio da dignidade da pessoa humana**, bem como nos **direitos sociais à saúde e à alimentação**, com ênfase na **proteção de pessoas com deficiência e de indivíduos neurodivergentes** com necessidades alimentares específicas, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, IV, 6º, 196 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana**;*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

*IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante destacar que a **proposição não se restringe às pessoas com deficiência, o seu art. 2º define os transtornos que caracterizam as pessoas neurodivergentes beneficiárias do direito previsto na norma**, incluindo condições como TEA, TDAH, TAB, entre outras.

Ocorre que nem todos esses transtornos são legalmente reconhecidos como deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Assim, a proposição amplia o alcance da proteção ao contemplar um conjunto mais abrangente de condições que podem justificar restrições alimentares específicas.

Dessa forma, embora nem todas as condições neurodivergentes sejam formalmente reconhecidas como deficiência, a medida realiza, por analogia, a mesma finalidade protetiva assegurada às pessoas com deficiência, ao garantir o direito à alimentação adequada àqueles que apresentem restrições alimentares específicas, devidamente comprovadas. Assim, promove-se a equidade no acesso a bens e serviços, reconhecendo-se a diversidade de necessidades individuais e assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana.

Com relação à **competência legislativa** da matéria, verifica-se que, nos termos do art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, **sendo reservado** as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É bem verdade que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria, sendo esse o caso da proposição em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, destacam-se as seguintes lições:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar a normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”. (MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 886)

“A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (g.n.)*

*Art. 129. **A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

*I - **condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;***

Nota-se que a matéria em análise insere-se no campo do **interesse local e da proteção de direitos fundamentais e sociais**, sendo portanto, da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente, haja vista que não está





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inserida no rol taxativo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo¹. Isso porque **não trata da estrutura da Administração Pública, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores.**

Nesse sentido, destaca-se que a proposição em análise se alinha à tese fixada no **Tema 917** de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 878.911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, resultante na seguinte tese

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Acrescente-se, ainda, que a proposta está em consonância com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”* e, especialmente, em seus arts. 8º e 53 dispõe que:

*“Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.***

*Art. 53. **A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.***

Sob outro aspecto, a matéria insere-se no âmbito do **poder de polícia administrativa**, cujo conceito legal está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

¹ Art. 38. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Assim, é legítimo que o Município, no exercício desse poder de polícia, estabeleça normas que limitem determinadas práticas comerciais privadas quando o objetivo for **proteger a saúde pública ou garantir direitos fundamentais**, desde que com observância da **proporcionalidade e da razoabilidade**

No caso em tela, a proposição não impõe obrigações genéricas nem concede um direito irrestrito, pois o art. 3º exige a comprovação da restrição alimentar por laudo médico ou nutricional, conferindo **segurança jurídica, critério objetivo e prevenção de abusos**.

Tal exigência assegura o equilíbrio entre o interesse público — representado pela proteção à saúde e à inclusão da pessoa neurodivergente — e o direito dos estabelecimentos privados de regulamentarem seu funcionamento, em conformidade com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003800320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/05/2025 14:46**

Checksum: **EA87C24A9C7BB9D389F349A03001F8069A979C185D9B6742E5E2F7384D4118E8**

